

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Alterar o artigo 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 194 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, **Vara da infância e juventude** e Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo **ou agente de proteção**, e assinado por duas testemunhas, se possível.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A previsão legal da instituição de cargos efetivos de servidores para atuarem no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, remonta ao primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como Código de Mello Matos (Decreto-Lei no 17.493- A, de 12 de outubro de 1927, que consolidou as “Leis de Assistência e Proteção aos Menores”). O parágrafo 3º do artigo 126 já previa, ali, a atividade de vigilância aos menores de 18 anos, bem como a de fiscalização do cumprimento da lei sendo, com advento da Lei nº 6.697, de 1979, foi mantida referida atribuição, sendo o corpo de auxiliares do Juiz nominado de Comissários de Menores, conforme segue a letra da lei:



Art. 7º À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Nos dizeres do doutrinador Fernando Machado, segue o seguinte entendimento, “O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90-ECA), diferentemente do Código renovado, não tratou com a mesma precisão da função dos Comissários de Menores ou Agentes da Infância e da Juventude, que na prática, têm essa importante função judiciária nas atividades do juizado de menores. Timidamente, a lei se refere, no artigo 194, a servidor efetivo ou voluntário, conferindo-lhe atribuições de fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais na apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, que houver o Juiz tomado. O projeto de lei que deu origem ao Estatuto de Criança e do Adolescente (PL no 193/89 do Senado Federal) tratava, em seu artigo 164, do chamado Comissário de Menores sob a denominação de “Agentes de Proteção da Infância e da Juventude”, com a incumbência de exercer as atividades que lhes forem atribuídas pela autoridade judiciária, podendo compor quadro próprio da administração.”

Em seus artigos 150 e 151, o ECA se refere novamente aos serviços auxiliares, quando trata da previsão, por parte do Poder Judiciário, dos “recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude”. Como relata o jurista Wilson Donizeti Liberati, “além do escrivão, do oficial de justiça e do escrevente, é necessária a existência de assistente social, de educador, de psicólogo, de psiquiatra, de médico e de Agentes de Proteção ou Comissários”.



Percebe-se, portanto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor atribui aos Comissários de Proteção, de forma genérica, o desempenho de funções administrativas, em especial aquelas concernentes à fiscalização. A par dessa generalidade, outros diplomas normativos foram editados com o fim de regulamentar referidas atribuições, adequando-as às diferentes realidades sociais, econômicas e geográficas de cada unidade federativa. Sendo assim, estabeleceram aos Estados e o Distrito Federal, por meio de leis ou portarias, as atribuições inerentes ao cargo, ora nominado Comissário de Menores, ora Agentes de Proteção da Infância e da Juventude ou, ainda, Oficiais de Proteção da Infância e da Juventude.

No âmbito do Distrito Federal, o tema é regulamentado pela Portaria Conjunta no 25/2008, do TJDF, e pelas Portarias no 011/2004 e 09/2019, além da Instrução 001/2015, todas da Vara da Infância e da Juventude/DF. Tais diplomas estabelecem as atribuições dos Comissários de Proteção da Infância e da Juventude, que compreendem, grosso modo, todas as atividades relacionadas à proteção e vigilância das crianças e adolescentes.

Em 16 de dezembro de 1967, por meio do Provimento nº 132, o primeiro “Comissário de Menores” foi credenciado no DF, Sr. Antônio Rodrigues da Silva, a título voluntário, sendo está a primeira norma a regulamentar a atividade.

Ressalta-se que com o advento da Lei Distrital nº 6.127, de 1º de março de 2018, editou-se Portaria da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal nº 04, de 19 de abril de 2018, alterando a nomenclatura “Comissário de Proteção” para “Agente de Proteção da Infância e da Juventude do Distrito Federal”, nomenclatura esta utilizada atualmente.

Deve ser alertado ao conhecimento que a justificativa de alteração da nomenclatura de comissário para agente dar maior credibilidade social devido que as atividades atualmente regulamentadas, são as escoltas de adolescentes em conflito com a lei, as fiscalizações estabelecidas nos artigos 80, 82 e 149 do ECA como as fiscalizações em hotéis, motéis e pensões, bailes ou promoções dançantes, boates ou congêneres, estabelecimentos que explorem comercialmente sinucas, sempre a qualquer hora do dia ou da noite.



Diante da realidade atual, onde se destacam o crescente aumento da criminalidade e do número de atos infracionais cometidos por adolescentes, impossível se vislumbrar o trabalho de fiscalização, assistência, proteção, orientação e vigilância a crianças e adolescentes dissociado dos riscos a que estão sujeitos aqueles que o exercem. Frequentemente, ainda, o contato se dá com adultos, quase sempre ligados com a problemática de proteção ao menor.

As atividades dessa categoria são imprescindíveis à sociedade. É uma função de alta relevância social, que auxilia o trabalho da Justiça da Infância e da Juventude, desempenhando importante papel na defesa dos direitos das crianças e adolescente

São agentes públicos muito vulneráveis às ações violentas, tendo em vista as circunstâncias como conduzem seus trabalhos, sendo certo que nem sempre a força policial requisitada chega em tempo hábil.

Multiplicam-se os exemplos de violência a que estão sujeitos no exercício de suas atividades, assim como fora dele, de modo que não dispõem dos meios para defenderem a integridades física suas e de seus familiares. Não raro se deparam com ameaças sofridas em face do trabalho realizado.

O doutrinador Fernando Machado cita que “ao ser empossado no cargo, o Oficial de Proteção recebe o reconhecimento legal do exercício de uma atividade com “risco de vida” (cumprimento de mandados de apreensão, afastamento do lar, penhora, fiscalizações às normas de proteção de crianças e adolescentes em locais de alto risco),

Em conclusão ao estudo, compreende que o Código de Menores foi revogado, dando ao lugar para o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sendo assim a nomenclatura de Comissário utilizada no Código revogado, trata de uma forma que não acompanha o evoluir social, sendo que diante ao explicado acima, compreende que a nomenclatura proposta para alteração do Art. 194 do ECA a ser incluído como Agente de Proteção da Infância e Juventude, agrega o real significado da função ou seja,



resguardar e proteger os direitos e deveres da criança e do adolescente no território nacional.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO

